



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002**, DE 13 DE ABRIL DE 2021.  
(Origem: Executivo)



Altera a os incisos I e II do artigo 13 da Lei Complementar Nº 016 de 30 de dezembro de 2008, que “Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do município, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Muzambinho e dá outras providências.”

A **Câmara Municipal de Muzambinho**, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os incisos I e II, do artigo 13, da Lei Complementar nº16/2008, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

I- o produto de arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório dos servidores ativos de qualquer dos poderes do município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II- o produto de arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos poderes do município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Muzambinho/MG, 13 de abril de 2021

  
**Paulo Sérgio Magalhães**  
Prefeito

  
**Francisco Tarcizio Costa**  
Chefe de Gabinete



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

### JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a essa Egrégia Casa o projeto de lei que dispõe sobre alteração da Lei Municipal Complementar nº 018 de 23/06/2010, que dá nova redação à Lei Complementar nº 016 de 30/12/2008, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social e cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a alteração das alíquotas de contribuição de caráter compulsório dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do município, suas autarquias, fundações e empresas públicas na razão de 14% (quatorze por cento), sobre a sua base de cálculo de contribuição e também sobre as alíquotas de contribuição dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias, fundações e empresas públicas na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social- RPPS que supere o limite máximo (teto) dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

A pretensão do encaminhamento do referido projeto se estabelece em virtude do atendimento da obrigatoriedade exposta na Emenda Constitucional nº 102 de 12 de novembro de 2019, que destaca:

**Art. 9º** Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. [...]

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao regime geral de previdência social.

**Art. 11.** Até que entre em vigor lei que altera a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento). – grifo nosso.

De acordo com a redação da EC 103/2019 o município deverá necessariamente majorar a alíquota de contribuição dos servidores de acordo com o mínimo aplicado pela União aos seus servidores, que corresponde a 14% (quatorze por cento), aplicado de forma linear.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

O prazo estipulado pela Portaria 1.348/2019 do ministério da Economia e da Secretaria Especial de previdência e do Trabalho é de adequação da alíquota até a data de 31 de julho de 2020.

Outra razão que justifica a aprovação do presente projeto de lei, remete-se ao disposto na EC 103/2019, no que concerne:

**Art. 10.** Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo. [...]  
§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.**

Em um segundo momento, caberá ao município edição de Lei Complementar para dispor do tempo de contribuição conforme o disposto no Art. 40, §1º, III e §4º-A e 4º B e 4º C, da Constituição Federal, com base na redação da Emenda Constitucional nº 103/2019. E por último, edição de lei ordinária para estipular de acordo com a União o cálculo dos proventos, em conformidade com o Art. 40, § 3º, da Constituição Federal com base na alteração do Art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Assim, ressaltamos que a adequação da obrigatoriedade da alíquota de contribuição por parte do servidor é apenas o primeiro passo para adequação da Emenda Constitucional 103/2019.

Dessa forma, estando justificado o Projeto de Lei, ora enviado a essa Casa Legislativa, contamos com a colaboração de V.Exas. Para apreciação e possível aprovação.

Muzambinho, 13 de abril de 2021.

  
**Paulo Sérgio Magalhães**  
**Prefeito Municipal**